

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0292 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0292 / 2005

DE

24/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADJH MUTRAN

EMENTA:

DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE MOTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:00:48

00000056247-54



ARQUIVADO EM 19/10/2009

Juliane F.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 292 de 05

RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LEI HOJE
AS COMISSÕES DE 24 MAI 2005
Constituição e Justiça
Trabalho, Transportes e Logística
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0292/2005

Disciplina a circulação de motos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

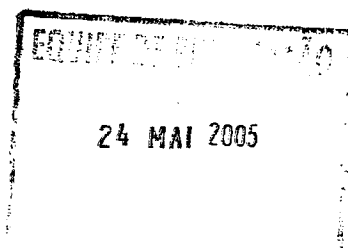
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna proibida a circulação de motos no Município de São Paulo, com as placas levantadas, impedindo assim, sua visualização.

Art. 2º - A circulação de motos no Município de São Paulo, só será permitida, desde que às placas estejam fixadas, com dois parafusos em cima e dois em baixo da placa.

Art. 3º - O não cumprimento do dispositivo desta Lei implicará ao infrator, a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFESP's.

Art. 4º - A aplicação desta lei deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



CMS P - A T M

-24-Mai-2005-12:43-007739

Sistema Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) (unidades) nesta data de 02/05/2015 (assinatura)

sob nº 023 e folha de matrícula sob nº 04

12.05.15



Folha nº	02	do proc.
Nº	292	do 05
Adm. 2.ª Câmara - São Paulo		
100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>292</u> <u>12.05</u>
Assinado por: <u>Wadih Mutran</u>
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo fixar normas, a fim de evitar que os motoqueiros circulem pelo Município de São Paulo com as placas levantadas, impossibilitando assim, sua identificação.

Como é de conhecimento pacífico, a cada dia está crescendo o número de assaltos utilizando-se de motos com as placas levantadas, e assim a propositura visa coibir este tipo de atitude, impondo sanções.

Sendo assim, necessário se faz à intervenção do Poder Legislativo, apresentando normas para inibir a proliferação da doença emergente em tela.

Acreditando na extrema importância da propositura, solicito de nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-292 de 20 05 22.06.105 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta:

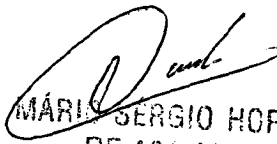
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

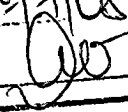
À Comissão de Constituição e Justiça.

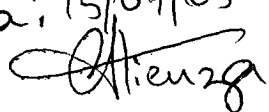
27/06/05

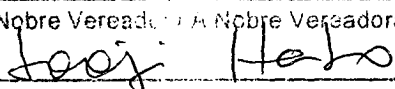
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/06/05 às 13:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR	19.116
JULGADO	
EM	10/7/05
POR	

Saida: 15/07/05 - 12:00 h


Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora

Para relatar.
Data da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05
Pr. L
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 da P.L.

7

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 01
Em 10/10/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1113/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir "a circulação de motos no Município de São Paulo, com placas levantadas, impedindo assim, sua visualização".

De acordo com a proposta, somente seria permitida a circulação de motos com placas fixadas, com dois parafusos no lado superior e dois no lado inferior.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A proposição encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

pl0292-5e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 10 / 05
páginas 73 e 24, coluna 5 e 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

At. Adm. Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 10 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 10 / 05 às 17 h 5.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARCELINO TARD
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 11 / 10 / 05.
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ADOLFO QUINTAS
deferido na reunião ordinária de 27 / 10 / 05.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue **NA** juntado **5**, nesta data.
Documento **5** e papel de informação.
Rubricado **5** sob folha **5** nº 0607.
Em 17 / 11 / 05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	26	de
Processo nº	272/05	1
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1419/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/05.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), objetiva proibir a circulação de motos no Município, com placas levantadas, impedindo assim, sua visualização.

As motos que estiverem com placas fixadas com dois parafusos na parte superior e dois na parte inferior poderão transitar sem qualquer impedimento, mas caso contrário serão penalizadas com multa.

A matéria encontra respaldo quanto ao mérito, pois protegerá os munícipes ao serem assaltos por motoqueiros, como vem acontecendo em nossa cidade freqüentemente, impossibilitando a identificação da moto que foi usada para prática do delito para posterior providências.

A propositura também com certeza irá reduzir o número de motos que circulam na clandestinidade em nossa cidade, cometendo todo o tipo de infrações possíveis, sem que a autoridade possa identificá-lo para posterior atuação.

Favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 17/11/05,

Presidente

Relator



Folha nº	-07-	do
Processo nº	292/05	
Eduardo Varoncellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ADOLFO QUINTAS AO PROJETO DE LEI Nº 292/05.

O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), objetiva proibir a circulação de motos no Município de São Paulo, com as placas de identificação levantadas, impedindo assim, sua visualização, impondo ainda penalização ao condutor.

Não obstante o relevante interesse social do Projeto de Lei focado, temos que não pode prosperar, visto que haver legislação específica sobre a matéria, ou seja, a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código Nacional de Trânsito que assim dispõe:

Artigo 230. Conduzir o veículo:

Inciso VI- Com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.

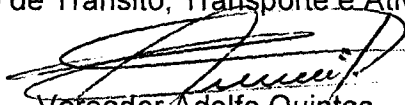
Infração Gravíssima;

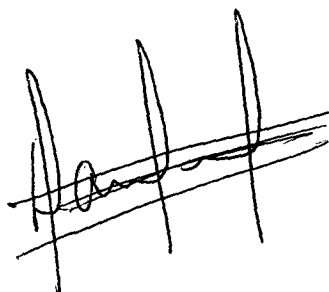
Penalidade: Multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa: Remoção do veículo.

Neste diapasão, temos que a presente propositura já se encontra previsto em legislação específica, motivo pelo qual **CONTRÁRIO** é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,


Vereador Adolfo Quintas



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 11, 05
página 103 coluna 32
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Douta Comissão de FINANÇAS
Em 21, 11, 05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22, 11, 05 às 14 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *pad*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Para Relatar _____
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Ressomant
Para Relatar _____
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 02 de 2006
dente _____

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora
Pólice Neto
deferido na reunião ordinária de: 29 / 03 / 06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
09 Em 22 de 10 de 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *pad*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0325/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/05

Folha nº 08 do
Processo nº 292/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, proíbe a circulação de motos que não estejam com as placas fixadas, com dois parafusos em cima e dois embaixo da placa. Impõe multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Todavia, para alterar a unidade em que está expresso o valor da multa, sugerimos o seguinte substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 292/05

Disciplina a circulação de motos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna proibida, no Município de São Paulo, a circulação de motos com as placas levantadas, impedindo assim sua visualização.

Art. 2º - A circulação de motos no Município de São Paulo só será permitida se as placas estiverem fixadas, com dois parafusos na parte superior e dois na parte inferior da placa.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa de R\$1.393,00 (hum mil, trezentos e noventa e três reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento 26-04-06

Presidente -

Relator -

Gratiani

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/maio/06
página 64 coluna 1ª
Conteúdo: *CGS*

A SGP-21

São Paulo, / /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 18
Em 05/07/09
Ass: *Eva C. Adolshi*
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01-092 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

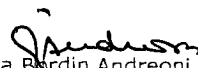

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70409

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 19. 01. 2009

O Func.º [assinatura]

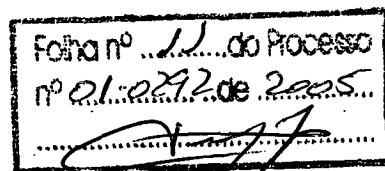
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-12 e folha de informação
sob nº 13 09.1.02.09

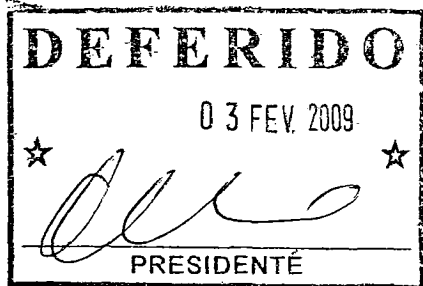
[assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

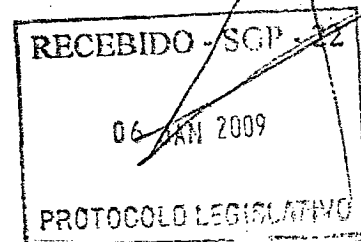
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

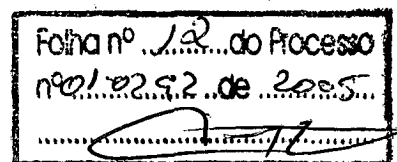
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,



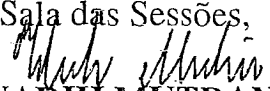


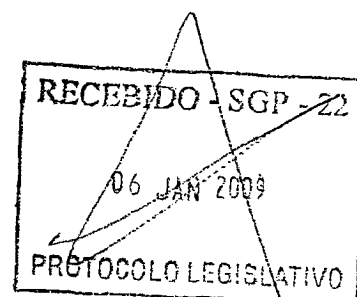
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-0292 de 2005 09/02/2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.712

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>09-02-2009</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 às 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a). André
Efetuar pesquisa.
SP. 09/03 /2009

SEM EFETO

Raimundo
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

APL *[assinatura]*

Sr(a). Isis
Efetuar Pesquisa
SP. 04/04/2010

Assinatura do(a) Sr(a) Isis
Data 14/04/10 SP. 14 04/10

[assinatura]
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 113.004

[assinatura]
Assistente

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0292/05

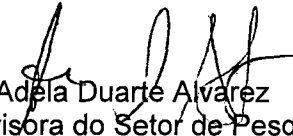
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe em seu art. 115 que o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá as especificações e modelos das placas de identificação externa dos veículos e em seu art. 230, inciso VI, classifica como infração gravíssima, sujeita à multa e apreensão do veículo, a condução do mesmo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;
- Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 512/05, de autoria do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas.

Cópias dos textos citados acompanham esta informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.



Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, código de trânsito brasileiro

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

PROJETO DE LEI 01-0529/2007 da Vereadora Marta Costa (DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de identificação no capacete - número da placa do veículo - para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados no município de São Paulo.

Parágrafo único - para fins do disposto no caput, a identificação contendo o número da placa do veículo conduzido, será na parte traseira do capacete, em cor contrastante, em material reluzente e medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

Art. 2º - Caso os veículos citados no caput do artigo primeiro, ao serem conduzidos, estejam com passageiro - garupa - o capacete deste deverá, também, seguir o disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 529/07

Ofício ATL nº 33, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0039/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo.

A propositura, em suma, estabelece a obrigatoriedade de identificação do número da placa do veículo no capacete de todos os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo, que deverá ser feita na parte traseira do capacete, em cor contrastante, material reluzente e medida não inferior a 15cm de largura por 10cm de altura. A mesma identificação deve constar do capacete de eventual passageiro.

O objetivo da medida, consoante a Justificativa apresentada, seria facilitar a fiscalização dos motoristas envolvidos em atos criminosos ou atentatórios aos bons costumes ou de afronta à cidadania.

Resta evidente, no entanto, que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, uma vez que cria exigência dirigida indistintamente a todos os condutores dos veículos mencionados, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, conforme estampado no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para disciplinar a matéria em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997) que, em seu artigo 97, determina expressamente que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em função de suas aplicações", no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial, em seu artigo 12, inciso I, e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

A par disso, a citada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito, sendo defeso aos Municípios instituir vedações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN, como aquela alvitada pelo texto aprovado.

Dessa maneira, as características e especificações dos capacetes de segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, de caráter geral, já estão previstos nas Resoluções nº 20/98, 203/2006, 219/2007 e 257/2007 do CONTRAN, que não contemplam qualquer obrigação no sentido de identificação da placa do veículo em equipamentos de segurança, pelo que, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, a medida incorre em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

Apenas no que se refere à atividade de motofrete, ou seja, transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta, admitir-se-ia a complementação da legislação federal pelos Municípios, haja vista tratar-se de atividade econômica, de prestação de serviços, a ser fiscalizada pela Prefeitura, assunto de interesse local.

Quanto a esse aspecto, deve-se dizer que se encontra em fase final de elaboração o regulamento da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, que, certamente, seria atingida pelos termos da propositura.

De acordo com os critérios de identidade visual do capacete, desenvolvidos pelo setor de engenharia competente do Departamento de Transportes Públicos, haverá a obrigatoriedade de identificação do número do cadastro na parte traseira do capacete do motofretista, bem como seu nome, tipo sanguíneo e fator RH, com 13mm de altura e fonte arial, e os mesmos dados nas laterais do capacete, com 8mm de altura e fonte arial, além da faixa reflexiva circundada no capacete conforme a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007. Se aprovada a mensagem, ocorreria incompatibilidade entre as diversas diretrizes de identidade visual estabelecidas. Especificamente quanto ao motofrete, considerando as exigências de identificação do CONTRAN, a nova regulamentação da atividade, e ainda, a obrigação prevista no projeto aprovado, será impossível a inserção de todos esses elementos de identificação no capacete.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornável inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais sou compelido a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0512/2005 do Vereador João Antônio (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número das placas da motocicleta a todo e qualquer usuário deste veículo, quer seja o proprietário ou o garupa.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o colete a ser utilizado pelos usuários de motocicletas deverá ser de cor preta, com a identificação das placas escritas nas costas do motorista e do garupa na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Artigo 2º - A não utilização do colete identificador importará em multa de 20 (vinte) UFESP's, sem prejuízo da apreensão do veículo por prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Nos termos do caput, a reincidência importará numa punição do dobro estabelecido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

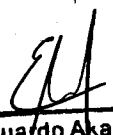
Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 14 / 04 / 10


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 22. 02 / 01 / 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo nº 292 de 2005, de 02 / 01 / 2013 (a) 94

Eduardo Agmine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70407
09/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>09/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>08/01/13</u> Com <u>22</u> folhas. <i>Eduardo F Filho</i>
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 02-08-2013 BY 60322

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do Processo
nº 01-292 de 2005

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CSP - SP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **24**

do processo nº **01-292** de 20 **05** **05**, **03** **2013** (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

Lucas Manoel M. Alves Sotelo
Técnico Administrativo
RF 11.234

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

30 / 4 / 13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 02 / 05 / 2013

Maryose

Maryose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2014

Lizia

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP-21
RF 11020

64792

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05 / 03 / 2013

Arquivado novamente em 17 / 01 / 2014

Com 24 folhas

Adriana
Adriana de Fátima Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139